



Número: **0810317-29.2020.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **18/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<del>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)</del>	
<del>47ª Promotoria de Justiça de Natal (AUTOR)</del>	
MPRN - 47ª Promotoria Natal (AUTOR)	
Estado do Rio Grande do Norte (REU)	
Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (REU)	
<del>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PROCURADORIA GERAL (REU)</del>	
Município de Natal (REU)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE NATAL (REU)	
<del>MUNICIPIO DE NATAL (REU)</del>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73914380	29/09/2021 14:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo: 0810317-29.2020.8.20.5001  
AUTOR: MPRN - 47ª PROMOTORIA NATAL

REU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE,  
MUNICÍPIO DE NATAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE NATAL

### DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO promove ação civil pública com pedido de liminar em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e MUNICÍPIO DE NATAL, alegando, em síntese, que existe nos âmbitos estadual e municipal insuficiência na oferta de ressonância magnética e tomografia computadorizada para paciente adultos. Afirma que já existia uma ACP que tramitou na 2ª Vara da Fazenda – Proc. 0240671-08.2007.8.20.0001 – para atendimento ao público infanto-juvenil, para acesso aos mesmos exames. Passa a discorrer sobre o direito em que se funda a ação, destacando a importância dos exames mencionados, asseverando a responsabilidade dos entes demandados pela prestação dos serviços, e a necessidade de concessão da tutela. Junta documentos.

Foi determinada a intimação dos entes públicos para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

O Estado do Rio Grande do Norte ofertou manifestação, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecido o princípio de descentralização do SUS, de forma que a gestão plena e básica para o caso requerido nesta ação é de média e alta complexidade, sendo de competência do Município de Natal, no caso, consoante Portaria MS/GM 2.848/2007. Discorre ainda sobre o princípio da reserva do possível, destacando o momento de pandemia da Covid-19, pede mais prazo para outros esclarecimentos por parte da SESAP e a improcedência do pedido.

O Município de Natal ofertou manifestação, onde informa que através do Ofício 2403/2020 estaria sendo feita levantamento do quantitativo de exames a serem realizados e a higienização do sistema. Informa que celebrou contrato com o Centro de Diagnóstico por Imagem para a realização de exames.

O Ministério Público veio aos autos e informou que continua a receber demandas de pessoas que precisam dos exames e pediu a análise do pedido de liminar.

É o que importa relatar.

Trata-se de ação civil pública onde pede o Ministério Público medida liminar para que determinar que o Estado do RN e o Município de Natal adotem providências para 1) em até 60 dias concluem a realização do processo denominado higienização” das solicitações de tomografias computadorizadas e ressonâncias magnéticas inseridas e não atendidas no SISREG, mediante mutirão de análise; 2) após os 60 dias, incie o mutirão de atendimento dentro do sistema SUS pelos serviços públicos e privados que forem contratados; 3) que em 12 (doze) meses assegure a resolução completa na oferta dos exames.

Constata este Juízo que o Ministério Público promoveu em 2009 a ação civil pública - **Processo nº 001.09.017482-9** – onde restou realizado acordo com o Município de Natal para a realização e fornecimento de exames médicos de média e alta complexidade aos pacientes residentes em Natal, e ainda outras providências relativas à realização de outros exames médicos. Incluía-se, assim, naquela demanda, a realização dos exames ora requeridos. Os autos físicos já se encontram arquivados e o órgão autor promoveu a execução de sentença pelo sistema SAJ-PG5, que tomou o nº 0017482-14.2009.9.20.0001, arquivado definitivamente em 20/08/2019.

Portanto, a rigor já existe uma obrigação imposta ao Município de Natal para a realização desses exames, de ressonância magnética e tomografia computadorizada, que são considerados de média e alta complexidade. Assim, em princípio, como alega o Estado do RN, a competência para a demanda, no polo passivo, seria apenas do Município de Natal.

No entanto, penso que tem razão o órgão autor quando afirma que é preciso ter em consideração maior a questão da integralidade da assistência via SUS, nos termos de sua Lei Orgânica, especialmente seus artigos 7º, 17 e 18 (Lei nº 8.142/90). Até porque, não só no plano legal existe essa integralidade precisa ser mantida, como no plano fático seria improdutivo pegar apenas ao Município de Natal a prestação de um serviço que vai envolver milhares de pessoas, mormente neste momento em que já se vive uma atenuação na pandemia da Covid-19, estando as atividades públicas voltado à normalidade, inclusive a realização desses exames nos órgãos públicos e privados de saúde.

Destaque-se como diz o autor que o serviço também necessita ser prestado no interior do Estado do RN, de modo a garantir um amplo acesso à população, e desse modo é necessários que o ente público estadual esteja presente no polo passivo da demanda.

Assim reconheço a legitimidade passiva de ambos os entes federados para a presente ação civil pública. Analiso a liminar.

Quanto aos seus requisitos, entendo presentes. Com relação ao perigo na demora, não há dúvida de sua presença. Com efeito, como assevera o autor já se demanda muito tempo sem a realização desse exames, e são várias as reclamações feitas perante o órgão. Evidente que em razão da pandemia de Covid-19 houve comprometimento na prestação dos serviços públicos e privados de saúde. Mas o momento já possibilita que seja reconhecida a necessidade de dinamizar, por parte dos entes públicos, o atendimento e a realização desses serviços, seja diretamente, seja por contratação. A demora na prestação do serviço, sem dúvida, pode comprometer a saúde da população. Presente, pois, o *periculum in mora* (ar. 12, ° 1°, Lei nº 7.347/85)

Já quanto ao requisito da fumaça do bom direito, também entendo presente. Não resta a menor dúvida em direito a ser tutela no caso, o direito à saúde, posto em matriz constitucional, sendo desnecessárias, no caso, maiores considerações acerca dessa guarida. Também reside tal direito no âmbito infraconstitucional (Lei do SUS e a própria legislação local). Não se põem em dúvida o direito da população para receber esse atendimento dos entes federados, seja diretamente, seja por prestação de serviços a ser contratada pelos entes demandados.

**ISTO POSTO, e considerando o que posto nos autos, defiro a liminar para determinar ao ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e ao MUNICÍPIO DE NATAL que: 1) eu até 60 (sessenta) dias conclua a realização do processo de “higienização” das solicitações de exames de ressonância magnética e tomografia computadorizada, identificando as situações que não mais necessitam dos exames (falecimentos, exames realizados ou outros motivos), informando ao Juízo no prazo de 30 dias após o término; 2) que após a higienização da fila de espera (solicitações) seja realizado mutirões de atendimento, nos órgãos públicos ou privados contratados, para a redução da demanda reprimida; 3) que em ate 12 (doze) meses conclua o trabalho de higienização da lista completa de solicitações dos exames mencionados, informando-se a este Juízo, ainda que a presente ação já**

**tenha sido julgada em seu mérito. Intime-se os Secretários de Saúde do Estado do RN e do Município de Natal, pelo meio mais rápido (inclusive e-mail) com cópia desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se os réus para responder no prazo legal.**

NATAL /RN, 29 de setembro de 2021.

CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)